



Número: **1002940-49.2021.4.01.3902**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL LEÃO ALVES**

Última distribuição : **30/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1002940-49.2021.4.01.3902**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRENKLI DHIMOLEA (APELANTE)	RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (ADVOGADO) KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES (ADVOGADO) GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ (ADVOGADO) KATIANA PEREIRA LOBATO (ADVOGADO)
THIAGO PEREIRA SOUZA (APELANTE)	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (ADVOGADO) KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES (ADVOGADO) GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ (ADVOGADO) KATIANA PEREIRA LOBATO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (APELADO)	
Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS) (ASSISTENTE)	
RITENA MARITIME COMPANY LTD , GERENCIADA POR LYDIA MAR SHIPPING CO. S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIO WILLIAMS DE ALBUQUERQUE MELLO NETO (ADVOGADO) GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDA ANTONIA DE BRITO BARBOSA (ADVOGADO)
MARIO WILLIAMS DE ALBUQUERQUE MELLO NETO (ASSISTENTE)	
GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ASSISTENTE)	
FERNANDA ANTONIA DE BRITO BARBOSA (ASSISTENTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
339459151	23/08/2023 17:15	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 1002940-49.2021.4.01.3902 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002940-49.2021.4.01.3902

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

POLO ATIVO: FRENKLI DHIMOLEA e outros

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: KATIANA PEREIRA LOBATO - PA28208-A, GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470-A, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572-A, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336-A e RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES - PA23364-A

POLO PASSIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

RELATOR(A): LEO APARECIDO ALVES



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES**  
**Processo Judicial Eletrônico**

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 1002940-49.2021.4.01.3902**

**R E L A T Ó R I O**

**Frenkli Dhimolea e Thiago Pereira Souza apelam de sentença da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santarém/PA, que os condenou pelos crimes do art. 33, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e art. 35, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, a 14 (quatorze) anos de reclusão e 1.805 (hum mil, oitocentos e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.**

Segundo os termos da denúncia:

“(…)

No dia 05/04/2021, às 23h30min, FRENKLI DHIMOLEA e THIAGO



PEREIRA SOUZA transportaram, guardaram, mantiveram em depósito, remeteram, com finalidade de exportação, para o Estado da Grécia, 2 (duas) sacolas grandes com 70 (setenta) tabletes de cocaína (integrante da Lista de Substâncias de Uso Proscrito no Brasil (Lista – F) da Portaria 344-SVS/MS), em forma de paralelepípedos, envoltos por fitas adesivas de diversas cores, contendo em seu interior substância em forma de pó compactado, de cor branca, perfazendo a massa total de 85,950 kg (oitenta e cinco, quilogramas e noventa e cinco gramas).

Os denunciados foram presos na estação rodoviária de Santarém/PA quando tentavam fugir ao se dirigir para ônibus da empresa ouro e prata, que sairia daquela estação com destino a Belém/PA.

As drogas haviam sido depositadas na parte externa (casco) do navio SKYROS - que seguiria para a Grécia - e foram encontradas pela Polícia Federal em Santarém a partir de notícia anônima encaminhada à equipe de plantão em 04/04/2021. Na ocasião, a equipe foi informada que algumas pessoas agiam de forma suspeita ao fretar uma aeronave particular que se encontrava no aeroporto de Santarém/PA e partiria com destino à cidade de Belém/PA.

Assim, alguns policiais federais deslocaram-se para o aeroporto de Santarém/PA a fim de abordar os seguintes passageiros da aeronave particular da empresa Táxi Aéreo Heringer que seria fretada por FRENKLI DHIMOLEA, THIAGO PEREIRA SOUZA, Adilson Willyan Rosa dos Santos, Israel Costa Aguiar, Márcio Honorato Nascimento, Angelo Scansetti Sales e Anderson Alves Ferreira.

Quando os policiais chegaram ao Aeroporto, os passageiros THIAGO PEREIRA SOUZA e Israel Costa Aguiar fugiram ao avistar a aproximação daqueles policiais. Portanto, naquela oportunidade, apenas FRENKLI DHIMOLEA, Adilson Willyan Rosa dos Santos, Márcio Honorato Nascimento e Angelo Scansetti Sales foram inquiridos pelos policiais federais sobre a motivação de cada um para a viagem, o destino e o que os passageiros pretendiam realizar no local de chegada. Contudo, as histórias contadas por cada um dos inquiridos eram divergentes.

Durante a abordagem aos passageiros da aeronave, os policiais federais encontraram cilindros de oxigênio para mergulho, roupas de mergulho e demais acessórios, tais como snorkel, nadadeiras e um compressor nas bagagens de FRENKLI DHIMOLEA, Adilson Willyan Rosa dos Santos, Márcio Honorato Nascimento e Angelo Scansetti Sales. Na mochila de Angelo Scansetti Sales foram encontradas roupas de mergulho molhadas, nadadeiras e demais itens de mergulho, assim como um croqui de um navio graneleiro chamado SKYROS. No croqui constava a indicação da data de 03/04/2021 (Termo de Apreensão ID 499087380, pág. 25) e os policiais perceberam que o croqui indicava que 3 (três) sacolas grandes



havam sido depositadas na parte externa, isto é, no casco do navio. E, havia também a indicação de que essas sacolas continham substância entorpecente. Em seguida, após pesquisas realizadas ao sítio eletrônico MARINE TRAFFIC, a polícia federal constatou que aquela embarcação estava atracada no porto de Santarém/PA, na CDP - Companhia Docas do Pará, e que a Grécia era o destino final do navio.

Assim, nos dias 04 e 05 de abril de 2021, considerando a localização informada no croqui do navio SKYROS, uma equipe de policiais se deslocou para a CDP, a fim de investigar o entorno daquela embarcação. Então, por volta das 13h30min do dia 05/04/2021, com o auxílio de dois mergulhadores do Corpo de Bombeiros, os investigadores encontraram 2 (duas) sacolas grandes com tabletes que se confirmou, por meio de laudo pericial, se tratar de cocaína, em forma de paralelepípedos, envoltos por fitas adesivas de diversas cores, contendo em seu interior substância em forma de pó compactado, de cor branca, perfazendo a massa total de 85,950 kg (oitenta e cinco, quilogramas e novecentos e cinquenta gramas).

As sacolas foram apreendidas (Termo de apreensão nº 1440691/2021 – Apreensão nº 40/2021) e encaminhadas para a perícia (ID 499087380, pág. 41, ID 499087380 - Pág. 48).

A continuidade das investigações levaram os policiais militares a encontrar os denunciados na estação rodoviária de Santarém onde estes foram flagrados tentando se evadir do local. Os demais investigados, que também eram passageiros da aeronave e estavam no aeroporto de Santarém no dia 04/04/2021, ainda não foram localizados. As investigações prosseguem para encontrar a terceira sacola indicada no croqui e identificar os demais integrantes da associação criminosa.

A materialidade delitiva encontra-se no Laudo de Química Forense nº 022/2021-NUTEC/DPF/SNM/PA (ID 497163861, pág. 1-6). A quantidade da droga apreendida indica a expressividade do comércio. As circunstâncias evidenciaram que os denunciados atuam de forma orquestrada no tráfico internacional de entorpecentes. A autoria, igualmente, está demonstrada pelos diversos elementos que indicam que os denunciados participaram da empreitada criminosa que buscava exportar cocaína, especialmente os materiais encontrados em poder dos denunciados e dos prováveis coautores do delito.

A transnacionalidade do crime de tráfico é demonstrada por todas as circunstâncias já referidas que envolveram a prisão em flagrante dos denunciados que acondicionaram as substâncias entorpecentes no casco de navio internacional em montante considerável utilizando equipamentos de mergulho e o destino do navio seria a Grécia. Os depoimentos acostados aos autos também convergem para a materialidade do crime denunciado e seu caráter transnacional, tudo a demonstrar os indícios



suficientes de autoria e a autorizar a deflagração da ação penal.

(...).”

Em peça única, os apelantes aduzem, preliminarmente, a ilicitude da prova que teria embasado a prisão em flagrante e as investigações que deram origem à condenação.

No mérito, sustentam a inexistência de elementos de prova que os relacionem aos crimes a que foram condenados, não se podendo admitir uma condenação baseada em conjecturas e ilações, sem provas concretas que demonstrem o envolvimento dos apelantes com o fato criminoso.

Ressaltam que não foi encontrado em poder dos acusados nenhum material relacionado ao tráfico de drogas.

Insurgem-se, ainda, contra o crime de associação para o tráfico de drogas, ao entendimento de que não ficou demonstrada a estabilidade e permanência do vínculo associativo entre os acusados, nem há qualquer outro elemento que possa caracterizar a associação para o tráfico como delito autônomo.

Caso mantida a condenação, requerem a aplicação da pena no mínimo legal; o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2003; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Oficiando nos autos, o órgão do Ministério Público Federal nesta instância, em parecer firmado pelo Procurador Regional da República José Jairo Gomes, opina pelo não provimento da apelação.

É o relatório. Sigam os autos ao exame do revisor, que pedirá a designação de dia para o julgamento (art. 613, I, CPP).

Juiz Federal **MARCELO ELIAS VIEIRA**

**Relator Convocado**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 1002940-49.2021.4.01.3902

**V O T O**

**O Juiz Federal MARCELO ELIAS VIEIRA (Relator Convocado): — Insurgem-se os apelantes contra sentença que os condenou pelos delitos de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico, em concurso material.**

**2. Preliminar de ilegalidade das provas — Segundo alega a defesa, a prova que motivou e embasou as investigações e a prisão em flagrante é manifestamente ilegítima.**

A sentença, nesse ponto da argumentação, deixou consignado o seguinte:

(...)

A Defesa reitera tese suscitada na resposta à acusação acerca da ilicitude de prova colhida, notadamente a suposta apreensão indevida do croqui, sem as formalidades legais.

No tocante às razões de decidir, lanço mão de fundamentação já expendida e invoco os mesmos argumentos declinados neste feito, quando da apreciação da resposta à acusação, oportunidade em que este juízo assim se manifestou e afastou a tese proposta:

“Acerca da suposta prova ilícita, é firme a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que o tráfico de drogas é delito permanente, protraindo-se no tempo o estado de flagrância. Ainda, dispõe o art. 240, § 2º, CPP, que se procederá à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso ou para colher qualquer elemento de convicção, que independará de mandado nas hipóteses do art. 244, do diploma processual.



Com efeito, o contexto fático delineado dos autos, demonstrado pelo nexos causal entre a apreensão pessoal do documento (croqui) e a localização da droga, autoriza a situação de flagrância, inexistindo falar em prova obtida por meio ilícito. Conforme se extrai do APF, os policiais, diante de informações recebidas acerca da prática do crime, procederam a diligências prévias e veladas no intuito de reunir e documentar os elementos concretos que permitiram a revista.”

Desta feita, REJEITO A PRELIMINAR.

Nesse sentido, o MPF analisou a questão, em alegações finais:

“(…) O argumento quanto à ilegalidade do flagrante está superado, tanto diante da sua homologação (ID 499226847, pág. 2-4), quanto consideradas as razões do indeferimento da liminar em sede de habeas corpus impetrado pela defesa (ID 503863374 – Pag. 40-42), acatando os seguintes fundamentos:

“Na hipótese, a decretação da prisão preventiva se mostra necessária para resguardar a ordem pública, dada a inequívoca periculosidade dos agentes, consubstanciada pelas circunstâncias nas quais ocorreu a prisão em flagrante – tráfico de drogas no Rio Amazonas, rota do ilícito internacional – bem como da elevada quantidade de entorpecentes apreendidos – cerca de 85 kg (oitenta e cinco quilogramas). Alia-se o modus operandi, consistente no acondicionamento do bem ilícito no casco de navio internacional, em montante considerável. Não se olvida do fato de que os agentes da PF, com o apoio do Corpo de Bombeiros, até o momento do flagrante, não haviam logrado êxito em retirar todas as sacolas de drogas encontradas no exterior da embarcação. Extrai-se, ainda, das informações dos condutores que os autuados e outros indivíduos foram abordados quando do embarque em aeronave particular para a cidade de Belém/PA, identificada como atitude suspeita, ocasião em se percebeu a existência de cilindros de oxigênio para mergulho local, roupas especiais, acessórios e croqui de localização, circunstâncias aptas a evidenciar que os investigados atuam de forma orquestrada no tráfico internacional de entorpecentes. Ademais, os flagrados não demonstraram ter ocupação lícita e regular, bem como qualquer vínculo com o distrito da culpa. Registre-se que o estrangeiro autuado em flagrante não tem domicílio no Brasil e é certo que não encontraria a menor dificuldade em transitar do território brasileiro para o país de origem, mormente a irregularidade da permanência no território nacional, como atestou a PF. Há, pois, uma circunstância fática potencializando o risco de insucesso na persecução penal acaso a soltura seja prontamente determinada. Nesse cenário, forçoso



convir pela insuficiência e inadequação, na espécie, de qualquer das medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, CPP). De modo que, a despeito do caráter excepcional a revesti-la, a privação cautelar da liberdade avulta mesmo imprescindível para garantia da aplicação da lei penal no caso em tela. Em conclusão, pelos fundamentos acima, deve a prisão em flagrante ser convertida em preventiva".

Já foi pontuado nestes autos por esse d. Juízo que a jurisprudência das Cortes Superiores é firme no sentido de que o tráfico de drogas é delito permanente, protraindo-se no tempo o estado de flagrância. Ainda, dispõe o art. 240, § 2º, CPP, que se procederá à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso ou para colher qualquer elemento de convicção, que independerá de mandado nas hipóteses do art. 244, do diploma processual.

Com efeito, o contexto fático delineado dos autos, demonstrado pelo nexos causal entre a entrega voluntária do documento (croqui) e a localização da droga, autorizou a situação de flagrância, homologada e confirmada pelo 1º Tribunal Regional Federal inexistindo falar em prova obtida por meio ilícito. Vê-se dos autos do APF, do inquérito e da instrução processual, que os policiais, diante de informações recebidas acerca da prática do crime, procederam a diligências prévias e veladas no intuito de reunir e documentar os elementos concretos que permitiram a revista. Portanto, inexistente a ilicitude das provas produzidas nos autos."

De fato, não há em se falar em ilicitude de prova. Consta dos autos que as forças policiais receberam denúncia anônima a respeito de um grupo que estava no aeroporto de Santarém/PA, arrendando aeronave particular. Então, as forças policiais foram ao local dos fatos. Ato contínuo, as forças policiais fizeram entrevistas com as pessoas que ali estavam [cujas respostas se mostraram descontraídas], examinaram o material de mergulho e encontraram um croqui. Esse croqui apresentava o seguinte indício: que seriam acostas sacolas no casco da embarcação Skyros, a qual rumava para a Grécia. Assim, em razão dos veementes indícios de tráfico transnacional de drogas, referido croqui foi apreendido pelas forças policiais.

Ora, o art. 240 do CPP permite a busca pessoal, desde que existem fundadas suspeitas acerca da prática de infração penal. No caso, considero que as fundadas razões existiram, bem como que não se trata de intervenção policial aleatória [o que vem sendo rechaçado pelos precedentes do Superior Tribunal de Justiça].

Como visto, as forças de segurança receberam uma denúncia anônima, ele foi averiguada, observou-se que a narrativa dos averiguados não era crível e, ao



final, foi apreendido um croqui que indicava que aquelas pessoas colocariam indevidamente material no casco de uma embarcação a caminho da Europa.

Sendo assim, penso que a atuação das forças policiais seguiu o quanto disposto no art. 240/CPP.

Vale ressaltar que as forças policiais empreenderam mergulho e lograram encontrar cocaína alocada no casco da embarcação. Assim, comprovaram-se os indícios representados no croqui apreendido.

E, somente em momento posterior, que as pessoas anteriormente entrevistadas foram presas em flagrante na rodoviária de Santarém/PA, com rumo traçado para a cidade de Belém/PA.

Assim, dado o contexto fático e jurídico, entendo que não existe ilegalidade na prova apreendida.

**3. Do crime do art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 — A defesa pugna pela absolvição dos acusados, por ausência de comprovação do vínculo estável e contínuo entre os supostos integrantes da unidade associativa.**

Para fundamentar a condenação nesse segmento da imputação, assim se manifestou a sentença:

(...)

Em relação ao crime tipificado no art. 35, da Lei nº 11.343/06, verifica-se que aos acusados é imputada a conduta de terem se associado para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Tal delito exige para sua caracterização o dolo de se associar com estabilidade e permanência.

Interrogados, os réus negaram a autoria, afirmando que se conheciam há, pelo menos seis meses, e moravam juntos na cidade de São Paulo. Afirmaram que FRENKLIN trabalhava para THIAGO, percebendo remuneração mensal de, aproximadamente, dois mil reais, sendo que coube aquele último realizar o pagamento de todo o pacote turístico para conhecer a região de Santarém. Não há, todavia, substrato probatório dessas alegações.

Ao revés, em que serem os réus primários, o dolo revela-se de maneira cristalina, posto que, de acordo com o que consta nos autos, a dupla uniu-se para a prática do tráfico internacional de entorpecente, mediante atuação engendrada.



Tal como o delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006, o contexto fático permite inferir que havia esquema articulado para o comércio ilícito internacional, com prévia organização da equipe.

Houve o estudo do navio que levaria o bem ilícito à Grécia, mormente a existência de croqui; mergulhadores treinados e o acondicionamento da substância no casco submerso. Ademais, a quantidade de droga apreendida; o transporte aéreo fretado para deslocamento do grupo e os materiais identificados pelos APF's (cilindros de oxigênio, equipamentos de mergulho), são elementos que endossam a existência da associação criminosa.

Acresça-se a declaração do APF CARLOS HENRIQUE, prestado em Juízo, afirmando que os réus, em conjunto aos demais indivíduos, noticiaram que estariam reunidos para a prática de mergulho em Belém, tendo havido, inclusive, pagamento à empresa de transporte aéreo, com subsequente desistência e novo pagamento à terceira pessoa jurídica.

Em que pese os demais integrantes da associação não terem sido capturados, mas foram identificados e ouvidos informalmente pelos APF's [ID 532296000 – pág. 107-109]. Verifica-se que as declarações por eles prestadas se apresentavam contraditórias, sem credibilidade quanto à origem do material apreendido e os motivos de estarem reunidos e, sobretudo, em nada corroborando a versão apresentada pelos ora acusados. Constata-se, pois, que *societas sceleris*, de fato, existe (ia) e ocorre (ia) de forma regular.

Dentro desse contexto, observando a tese isolada de negativa de autoria, o conjunto probatório denota o caráter da estabilidade e a forma duradoura da associação criminosa que se formou para o tráfico, com atuação orquestrada, que compreendia o transporte da droga, a guarda e a remessa ao exterior, afastando a tese de insuficiência de provas do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, impondo-se a condenação dos réus.

Para este crime, a transnacionalidade também restou evidente. Para que seja determinada, é suficiente que haja circunstâncias que indiquem que a substância tem destino outro país, ainda que não tenha havido a efetiva transposição de fronteiras, conforme precedente do E. TRF citado alhures. Essas circunstâncias são facilmente constatadas no caso, pois o destino da cocaína seria, como efetivamente o foi em parte, a Grécia.”

Atentando-se para a transcrição supra, verifica-se que a sentença faz uma tentativa para demonstrar o crime de associação para o tráfico, inferido da forma como fora praticado o tráfico de drogas, especialmente “(...) *quanto à existência de croqui*;



*mergulhadores treinados e o acondicionamento da substância no casco submerso (...) a quantidade de droga apreendida; o transporte aéreo fretado para deslocamento do grupo, e os materiais identificados pelos APF's (cilindros de oxigênio, equipamentos de mergulho)”, mas esses elementos não se mostram suficientes para caracterizar uma associação para o tráfico, pois ausentes as bases caracterizadoras da estabilidade ou permanência.*

O crime de associação para o tráfico de drogas não pode ser inferido pelo modo como foi praticado, visto que tem que estar configurado um vínculo duradouro e estável entre os seus integrantes, por meio de uma estrutura organizada, com divisão de tarefas, devendo estar presente o dolo de se associar com estabilidade e permanência para a configuração do delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Percebe-se, no esforço da sentença, por afirmação genérica no propósito de demonstrar a materialidade do delito, como que num “decalque” da forma como praticado o tráfico de drogas, mas sem nenhum embasamento fático em termos de crime autônomo em relação ao delito de tráfico de drogas.

Em nenhum momento da fundamentação, a sentença demonstrou um vínculo psicológico com o tráfico de drogas, nem a divisão de tarefas a evidenciar a associação estável e permanente entre os acusados para o narcotráfico, sendo insuficientes as conclusões da sentença para abranger o delito do art. 35 da Lei de Drogas.

Alguns julgados, depois de examinar a imputação pelo tráfico de drogas (art. 33 – Lei 11.343/2006), especialmente envolvendo mais de um agente na prática dos elementos do tipo e quantidade expressiva do produto apreendido (coautoria), dão, por derivação lógica (e com certa facilidade), também pela presença do tipo do art. 35 da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico), o que não pode ser aceito sem demonstração fática consistente do crime autônomo, que não se confunde com os crimes específicos que venham a ser perpetrados pelos agentes associados.

Forma especial do crime de associação criminosa (art. 288 – CP), mas dela se distinguindo pelo número mínimo de agentes (dois) e pelo fim específico de cometer crimes relacionados às drogas, o crime de associação para o tráfico (art. 35 – Lei 11.343/2006), mesmo formal ou de perigo, demanda os elementos da estabilidade e da permanência do vínculo associativo, que devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a *societas sceleris* e não um simples concurso de pessoas, uma associação passageira e eventual.

A instrução deve deixar evidenciado o ajuste prévio dos agentes, no intuito de formar um vínculo associativo no qual a vontade de se associar seja distinta da vontade de praticar o(s) crimes(s) visado(s). A associação, crime autônomo em relação aos fins visados, deve ser demonstrada independentemente da eficácia dos seus objetivos.



Essa é a compreensão clássica, adotada pela doutrina e pelos precedentes, inclusive quanto ao crime de associação criminosa do art. 288 do Código Penal, como se percebe das seguintes indicações no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (destaques aditados):

[...] 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa (HC 270.837/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015).

2. Considerando que os fundamentos utilizados no acórdão impugnado para reconhecer que o réu praticou o delito de associação para o tráfico não se mostram idôneos, notadamente por ter dispensado o vínculo estável e permanente do recorrente com outros indivíduos, não há falar-se em caracterização do crime de associação para o tráfico.

3. Recurso especial provido para absolver o recorrente pela prática do delito de associação para o tráfico de drogas. (REsp 1713168/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 20/03/2018).

Ausentes os elementos essenciais aptos à configuração do delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, impõe-se a absolvição dos acusados, no ponto, pela insuficiência de provas (art. 386, VII – CPP).

**4. Crime do art. 33, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 — A materialidade do delito está devidamente demonstrada, conforme a fundamentação da sentença:**

(...)

#### 2.2.1.1 Materialidade

A Lei nº 11.343/06, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, e que prevê a tipificação do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, dispõe em seu art. 1º, parágrafo único, que:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.



Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

O ato do Poder Executivo, de que trata o referido parágrafo único, é a Portaria nº 344 SVS/MS. Logo, estando a substância prevista como entorpecente de uso proscrito pela referida Portaria, será ela considerada droga para fins legais e sua comercialização sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar configurará a conduta tipificada no art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Assim sendo, tem-se que a materialidade do crime restou comprovada pelo laudo definitivo de perícia criminal federal (química forense), realizado nas substâncias encontradas dentro dos pacotes acondicionados na parte externa (casco) do navio SKYROS, a partir de amostra da substância [ID 592179870]. O laudo atestou a presença do alcalóide COCAÍNA, sob a forma de CLORIDRATO DE COCAÍNA. A cocaína é substância entorpecente proscrita, estando incluída no rol estabelecido pela Portaria nº 344 – SVS/MS, em sua lista F1.

Ainda de acordo com a perícia, foram apresentados 70 tabletes em formato de paralelepípedo, perfazendo a massa total de 85,950 Kg (oitenta e cinco quilos e novecentos e cinquenta gramas).”

No que diz respeito à autoria, da leitura dos autos, é possível verificar que, a partir de denúncia anônima encaminhada à equipe policial de plantão, no dia 05/05/2021, os policiais federais dirigiram-se ao Aeroporto de Santarém/PA, e lá chegando, observaram a presença dos indivíduos Frenkli Dhimolea, Thiago Pereira Souza, Adilson Willyan Rosa dos Santos, Israel Costa Aguiar, Márcio Honorato Nascimento, Angelo Scansetti Sales e Anderson Alves Ferreira, sendo que Thiago Pereira Souza e Israel Costa Aguiar fugiram quando verificaram a presença dos agentes da Polícia Federal.

Ao serem indagados sobre o motivo de se encontrarem reunidos naquele local, os policiais perceberam divergências nas respostas, uma vez que os indivíduos não souberam responder para onde iriam e o que faziam no Aeroporto de Santarém. Como o avião fretado da empresa Heringer iria para Belém/PA, também não souberam informar o que fariam naquela cidade.

Os policiais perceberam que havia com os abordados cilindros de oxigênio para mergulho, roupas de mergulho molhadas, o que indicava o uso recente, e alguns acessórios como snorkel, nadadeiras, assim como um compressor, sendo que lhes foi entregue um croqui pelo indivíduo Angelo Scansetti.



Como naquele momento os policiais não encontraram nenhum material suspeito com os indivíduos abordados, resolveram liberá-los, e retornaram à delegacia apenas com o croqui de uma embarcação chamada SKYROS, datado de 03/04/2021.

Ao analisarem detidamente o croqui, perceberam que se tratava do acondicionamento de 3 (três) pacotes de entorpecentes no casco do navio, cujo desenho indicava, inclusive, a posição em que estariam acondicionados esses pacotes. Ao realizarem a pesquisa no sítio eletrônico Marine Traffic para ver o local onde o navio se encontrava, a equipe descobriu que a embarcação estava atracada no porto de Santarém, na CDP - Companhia Docas do Pará.

Em razão desse fato, dirigiram-se até o local e realizaram fiscalização no entorno do navio. No dia seguinte, a fim de fazer a varredura no exterior da embarcação, dois mergulhadores foram disponibilizados pelo corpo de bombeiros, e acabaram encontrando no seachest do navio duas sacolas grandes com substância suspeita em seu interior, que aparentava ser cocaína, o que veio a ser confirmado posteriormente pela perícia técnica.

O terceiro pacote com entorpecente (especificado no croqui) só foi encontrado no momento da chegada do navio à Grécia.

Após encontrarem a droga na embarcação, iniciaram-se as buscas para localizar os suspeitos, com deslocamento das equipes a diversos hotéis da cidade na tentativa de localizá-los, e, ainda, solicitando às companhias aéreas e às empresas de ônibus para que disponibilizassem a lista dos passageiros com destino a Belém, momento em que foram localizados os nomes de Frenkli Dhimolea e Thiago Pereira Souza, com passagens compradas pela empresa de ônibus ouro e prata.

Os agentes policiais, então, dirigiram-se até a rodoviária e realizaram a parada do ônibus onde se encontravam os acusados e pediram para que ambos descessem, momento em que foi-lhes dada voz de prisão em flagrante, ocasião em que ambos foram conduzidos à Delegacia de Polícia Federal.

Os fatos narrados contemplam de forma sumária como se deu a prisão dos acusados, e não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva.

Todas as testemunhas ouvidas foram firmes e uníssonas em seus depoimentos, ao narrarem como se deu o envolvimento dos acusados na empreitada criminosa.

Nesse sentido, o depoimento do policial federal Carlos Henrique de Carvalho Lemos, perante a autoridade policial, está assim redigido:

“(…)

QUE ao chegarem ao local presenciaram as pessoas de FRENKLI DHIMOLEA, THIAGO PEREIRA SOUZA, ADILSON WILLYAN



ROSA DOS SANTOS, ISRAEL COSTA AGUIAR, MÁRCIO HONORATO NASCIMENTO, ANGELO SCANSETTI SALES e ANDERSON ALVES FERREIRA, sendo que THIAGO PEREIRA SOUZA e ISRAEL COSTA AGUIAR empreenderam fuga quando verificaram o depoente e demais agentes da PF chegando; QUE ao realizarem entrevistas com os abordados, perceberam que todos contavam histórias divergentes do porque estavam ali, para onde iam e o que faziam no local; QUE o avião que fretariam da empresa HERINGER iria para BELEM/PA; QUE apesar disso, não sabia informar o que fariam na cidade de Belém, o que haviam feito na cidade de Santarém e porque estavam todos juntos ali; QUE percebeu a existência de cilindros de oxigênio para mergulho no local, somado a roupas de mergulho e demais acessórios, como snorkel, nadadeiras, também com os abordados; QUE percebeu a existência de um compressor no local; QUE dentro da mochila de ANGELO encontrou um croqui, assim como as roupas de mergulho molhadas, as nadadeiras e demais itens de mergulho; QUE achou a situação suspeita e passou os cilindros de oxigênio na máquina de raio x do aeroporto; QUE o raio X não evidenciou nada; QUE em razão disso e após contato com a DPF RUBIA, sobreaviso do dia, liberaram os abordados e retornaram a esta delegacia de policia com o croqui de uma embarcação chamada SKYROS, com a data de 03/04/2021 encravada ao final do desenho; QUE ao chegarem a esta delegacia e em conversas com os demais policiais e analisando o croqui entendeu-se que se tratava do acondicionamento de pacotes de entorpecentes no casco do navio, sendo no montante de 03 sacolas grandes, conforme desenho; QUE o desenho indicava inclusive a posição em que estariam acondicionadas essas drogas; QUE foi feita pesquisa no sítio eletrônico MARINE TRAFFIC para se pesquisar o local onde o navio se encontrava; QUE para a surpresa da equipe de policiais e do depoente, o navio estava atracado no porto de Santarém, na CDP - Companhia Docas do Pará; QUE em razão disso e em contato com a autoridade policial de sobreaviso, se deslocou, juntamente com os APF's AIRTON, EWERTON, VANDER, HORN e a DPF RUBIA para a CDP e realizarem fiscalização no entorno do navio; QUE entraram em contato com mergulhador particular que auxiliou as buscas na água naquela noite até a 00h00, sem nada encontrar; QUE ainda realizaram buscas no interior do navio, com a ajuda do comandante VALERIE, sem nada encontrar; QUE no dia seguinte, qual seja, dia 05/04/2021 e após contato da DPF RUBIA com o TCEL BM Francisco da Silva Júnior, foi disponibilizado pelo corpo de bombeiros dois mergulhadores para fazer a varredura no exterior do navio; QUE na tarde do dia 05/04/2021, por volta das 13h30min, os mergulhadores encontraram no seachest do navio duas sacolas grandes com substância suspeitas em seu interior;



QUE ao abrirem uma das sacolas se depararam com tabletes de substância que aparentava ser cocaína; QUE então, considerando o cansaço dos mergulhadores, encerraram as buscas pelo dia, apesar de haver a notícia de que ainda existiria mais uma sacola no interior; QUE no mesmo dia, qual seja, dia 05/04/2021, os APF'S DIEGO e ALEXSANDER, em diligências, descortinaram junto a empresa de ônibus ouro e prata que o abordado FRENKLI DHEMOLEA e THIAGO PEREIRA SOUZA compraram passagens de ônibus com destino a Belém para o dia 05/04/2021, às 23h30min; QUE então o depoente juntamente com o CHEFE DO NO/DPF/SNM/PA APF BELO, APF VANDER, APF AIRTON, APF EWERTON, APF ATHAYDE, APF NOGUEIRA, APF ROTILHO, APF CALEBE, APF DIEGO E DPF RUBIA fizeram campana na rodoviária; QUE após a confirmação de que FRENKLI e THIAGO entraram no ônibus, realizaram a parada do mesmo na rodovia, com segurança, e pediram para que eles descessem para que fosse feita a inspeção; ; QUE a identidade de ambos foi confirmada; QUE então conduziram eles a esta Delegacia de Polícia Federal, realizando a apresentação de ambos à autoridade policial às 01h30min do dia 06/04/2021; QUE estava em diligência, juntamente com os demais agentes da PF, na localização dos suspeitos desde o momento em que confirmaram a existência da droga no casco do navio e a sua consecutiva apreensão; QUE soube que o resultado preliminar do laudo confirmou para cocaína; QUE soube que o montante apreendido no dia foi de 85 kg, aproximadamente, de cocaína; QUE soube que o navio estava indo para Grécia; QUE por experiência acredita tratar-se de associação para o tráfico internacional de drogas; QUE no dia 07/04/2021 será realizada nova descida ao local do casco do navio para a tentativa de localização da terceira sacola; QUE se impressionou com o fato de que o croqui demonstra exatamente a forma como estavam acondicionadas a droga no casco do navio, a forma com a droga estava embalada e, principalmente, a exata localização no casco do navio.”

Em juízo, a testemunha ratificou o depoimento prestado perante a autoridade policial, e acrescentou que os acusados estavam entre os passageiros que haviam fretado a aeronave da empresa de Taxi Aéreo Heringer, e efetuaram o pagamento de forma parcelada, em dinheiro, para a agência.

Informou, ainda, que mesmo após terem realizado o pagamento em dinheiro para fretar um táxi aéreo da empresa Piquiatuba, desistiram do feito e decidiram efetuar um novo pagamento à empresa de táxi aéreo Heringer.

Segundo afirmou, um dos motivos de a Polícia Federal ter conseguido rastrear os acusados na rodoviária foi justamente porque tinha os nomes de quem havia feito o pagamento para a outra empresa (Piquiatuba).



Disse, também, que os policiais federais tinham as fotografias de todos os passageiros da aeronave fretada, e, ao chegarem ao aeroporto, foi fácil identificar os investigados fazendo a confrontação do rosto das pessoas que se encontravam no aeroporto com as fotos dos documentos de identidade que tinham em mãos.

O conflito de narrativas entre os indivíduos abordados, e o fato de dois deles terem saído correndo com a chegada dos agentes policiais, aumentou a desconfiança dos policiais federais, e fez com que as investigações fossem aprofundadas.

A sentença assim resumiu o teor das declarações da testemunha Carlos Henrique de Carvalho Lemos em juízo:

“(…)

Em Juízo, ratificou as declarações prestadas, esclarecendo, em detalhes, que o nacional ANGELO afirmou que desenhou o croqui, cuja imagem continha a metragem, bem como a localização e como as drogas estavam divididas no compartimento. Declarou que ANGELO entregou uma cópia do desenho. Afirmou que, durante a diligência, localizaram dois pacotes, ao passo que o terceiro foi encontrado assim que o navio aportou na Grécia. Narrou que, no aeroporto, todos afirmaram que iriam juntos para Belém, mas as declarações individuais apresentavam contradições entre si. Afirmou que encontrou roupa de mergulho molhada em uma das mochilas. Declarou, por fim, que todos viajariam juntos para Belém em voo fretado pela Empresa Piquiatuba, mas desistiram do voo, mesmo com o pagamento já realizado, e decidiram efetuar novo pagamento para a empresa de táxi aéreo Heringer.”

Os demais agentes policiais Airton Ruy Dutra Junior e Ewerton Borges Sartori ratificaram as declarações prestadas pelo policial federal Carlos Henrique de Carvalho Lemos, e confirmaram seus depoimentos prestados na fase policial.

Os depoimentos dos acusados em juízo, além de apresentarem diversas contradições, em nada contribuíram para o esclarecimento dos fatos, sendo que as teses ali expostas são frágeis e não se sustentam diante dos elementos de prova examinados nos autos.

Em contrapartida, as provas reunidas pela acusação revelam, de forma inequívoca, o envolvimento dos acusados na prática do delito de tráfico de drogas, conforme análise da sentença:

“(…)

THIAGO PEREIRA SOUZA declarou que adquiriu pacote turístico,



junto ao nacional ADILSON, para conhecer a região de Santarém, incluindo atividade de mergulho, mas afirmou que aquele não cumpriu o acordo de viagem, embora tenha feito o pagamento de, aproximadamente, sete mil reais. Asseverou que, após a ocorrência no aeroporto, ADILSON sumiu e por isso decidiram ir de ônibus para Belém, de onde partiriam para São Paulo. Noticiou que já conhecia FRENKLIN há, pelo menos, seis meses, com quem passou a trabalhar na venda de mercadorias. Afirmou que abandonou o Aeroporto porque ficou com medo da abordagem dos APF's.

Na mesma linha de raciocínio, FRENKLIN declarou que conhecia THIAGO, com quem trabalhava há seis meses. Afirmou que conheceu ADILSON apenas no encontro no Aeroporto. Noticiou que o réu THIAGO contratara pacote de turismo na região para ambos, incluindo atividade de mergulho, mas verificaram que foram enganados. Afirmou nada saber sobre os fatos narrados na denúncia.

As declarações dos acusados, entretanto, estão desprovidas de credibilidade, na medida em que nada há nos autos que sustente a versão apresentada, tratando-se, pois, de contexto fático isolado.

Não há provas do suposto pacote turístico para Santarém/PA; das tratativas com ADILSON ou ANGELO acerca do curso de mergulho então contratado; dos comprovantes de passagens aéreas oriundas da cidade de São Paulo e tampouco qualquer testemunha que possa endossar a tese levantada, mormente algum dos indivíduos que também foram abordados no aeroporto. Não se desincumbiu, pois, a Defesa do ônus imposto pelo art. 156, CPP.

Por outro lado, a prova acusatória é apta a respaldar as condenações, mormente os depoimentos coincidentes dos agentes de polícia federal, colhidos sob o crivo do contraditório e corroborados por outros elementos existentes nos autos.

No ID 505077930 – pág. 133-118 consta documentação do navio SKYROS, com destino à Grécia (previsão de chegada em 26/04/2021), incluindo o croqui nominado, no qual se identifica a localização dos pacotes de entorpecentes apreendidos. A petição de ID 550684888, da empresa responsável pelos armadores do navio, confirma a identificação do terceiro volume com substância estranha, possivelmente para droga, localizada no seachest, assim que o navio aportou na Grécia, conforme declarado pelos APF's.

Destacam-se, ainda, as observações feitas pelo MPF, em



memoriais, acerca das versões apresentadas pelos réus: “O fato de estarem em conjunto, embarcando em voo não convencional, e apresentando informações absolutamente desconhecidas reforça o juízo de que agiram em conjunto com os demais autores do fato criminoso. Também a forma como foram abordados e buscaram se evadir, evitando a prestação de informações claras aos agentes de polícia, muitas vezes colidentes com as versões dos demais suspeitos”.

Ademais, os materiais encontrados com esses indivíduos (cilindros de oxigênio, roupas especiais molhadas, acessórios e croqui de localização) em confronto com a versão isolada e sem qualquer suporte probatório apresentada pelos réus, reforçam a tese acusatória de que, em conjunto com as pessoas abordadas pelos agentes federais, os réus atuavam de forma orquestrada na prática do ilícito penal, mediante aqueles utensílios.

Nessas circunstâncias, sobretudo pelo modus operandi das ações delitivas, consistente no acondicionamento do bem ilícito no casco de navio internacional, em montante considerável, o que se tem é o evidente tráfico de drogas em rota internacional.

Daí, inexistente qualquer prova de coação ou diante da presença de qualquer fator que implique na ausência de culpabilidade, verifica-se que as condutas foram praticadas de modo consciente, voluntário, sendo manifesto o dolo dos agentes de, pelo menos, transportar, guardar, ter em depósito e remeter, com finalidade de exportação, sem autorização legal ou regulamentar, substâncias entorpecentes ilícitas, restando, satisfeitos os requisitos para a punibilidade para o delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, impondo-se a condenação dos réus.”

Com relação à tese de que as condutas não ficaram demonstradas, deve-se observar que o sistema legal faz uso das provas diretas e indiretas, estas constituídas, sobretudo, dos indícios, não como provas leves, a depender do apoio de outras provas — que, isoladas, não têm aptidão para dar base à condenação —, e sim como “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias” (art. 239 – CPP).

Diante dos veementes indícios e provas materiais obtidos a partir do contexto do material probatório analisado nos autos, não há dúvidas de que os acusados perpetraram as condutas delitivas relacionadas ao tráfico internacional de drogas, não prosperando a tese da insuficiência de provas da autoria.

As razões recursais, preliminares e de mérito, compreensíveis e naturais na dialética processual penal, na tentativa de reverter as condenações, não têm, com



a devida vênia, aptidão para desautorizar os fundamentos da sentença, que, passo a passo, de forma persuasiva, louvou-se nos elementos informativos dos autos, documentais e orais, dando pela procedência da ação penal.

Não procede o questionamento dos apelantes acerca da regularidade da atuação dos mergulhadores do corpo de bombeiros, os quais agiram no auxílio da Polícia Federal na busca dos pacotes de drogas acondicionados no casco do navio, conforme os esclarecimentos do Ministério Público Federal, em contrarrazões:

“(…)

Os mergulhadores, que encontraram dois pacotes de entorpecentes apreendidos durante a investigação, atuaram no auxílio da Polícia Federal, que solicitou oficialmente apoio ao Comando do Corpo de Bombeiros para ceder os mergulhadores que encontraram a substância entorpecente (Ofício nº 02/2021/SNM/PA, de 5 de abril de 2021, ID 499087380, pág. 27). Entre o dia 4 e o dia 5 de abril, outro integrante do corpo dos bombeiros acompanhou voluntariamente os policiais federais até o local onde a embarcação estava, mas não encontrou nada, por falta de visibilidade. As sacolas foram apreendidas (Termo de apreensão nº 1440691/2021 –Apreensão nº 40/2021) e encaminhadas para a perícia (ID 499087380, pág. 41, ID 499087380- Pág. 48 - Autos APF). A petição de ID 550684888 informa que o terceiro pacote de substância entorpecente foi apreendido na Grécia.

Não procede o questionamento quanto à formalidade para garantia de apoio ao procedimento de mergulho, seja porque improcede a alegação de possível irregularidade, seja porque tal questão não se revestiria de maior relevância, especialmente da constatação de que as drogas ali estavam armazenadas.”

A transnacionalidade do delito também é evidente, conforme fundamentação da sentença:

“(…)

A transnacionalidade do delito restou evidente. Para que seja determinada, é suficiente que haja circunstâncias que indiquem que a substância tem destino outro país, ainda que não tenha havido a efetiva transposição de fronteiras. Essas circunstâncias são facilmente constatadas no caso, pois o destino da cocaína seria, como efetivamente o foi em parte, a Grécia. Confirmando, pois, o entendimento emanado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:



PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO COMPROVADA. ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. DROGA ACONDICIONADA EM ENCOMENDA NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. DESTINO: PORTUGAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o reconhecimento da transnacionalidade não fica condicionado à transposição das fronteiras nacionais, para o que basta a caracterização do dolo do agente em levar a droga para o exterior.

2. Nos termos do enunciado 607 da Súmula do STJ, a majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.

3. O entorpecente apreendido na agência dos Correios, acondicionado em encomenda destinada a outro país (Portugal), caracteriza a patente transnacionalidade, que atrai a competência da Justiça Federal.

4. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 0034262-88.2017.4.01.3500, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 24/11/2020).”

Nesse contexto, deve ser mantida a condenação dos acusados quanto ao delito do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

**5. Dosimetria de Frenkli Dhimolea — À vista da absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), fica mantida a condenação do acusado apenas em relação ao crime do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.**

**Circunstâncias Judiciais. Considero que as circunstâncias do crime são extraordinárias, uma vez que os apenados fizeram uso de equipamentos de mergulho para alocar, clandestinamente, sacolas contendo cocaína no caso em embarcação que tinha por destino a Europa. Majora a pena em 1/8 do intervalo da pena. Resultando em pena-base de 75 meses de reclusão.**

**Agravantes/Atenuantes. Sem agravantes e atenuantes.**

**Causas de aumento/redução de pena. Na hipótese incide a causa de aumento do tráfico transnacional de drogas, por força do art. 40, inciso I da Lei**



**11.343/2006. Majoro a pena no patamar máximo de 1/6.**

No mais também incide o redutor do art. 33, §4º da Lei 11.343/2006, haja vista que não existe nos autos qualquer indicativo de histórico criminal, participação em atividade criminosa ou organização criminosa. Contudo, aplico o redutor no mínimo, 1/6, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida.

Fixo a pena em 06 anos e 02 meses de reclusão.

**Pena privativa de liberdade. Fixo a pena em 06 anos e 02 meses de reclusão, em regime semiaberto.**

**Pena de multa. Proporcionalmente fixo a pena de multa em 625 dias na razão 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, e devidamente corrigido pelo MCJF.**

**Substituição em pena restritiva de direito. Sem substituição.**

**6. Dosimetria de Thiago Pereira de Souza — À vista da absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35, da Lei nº 11.343/2006), fica mantida a condenação do acusado apenas em relação ao crime do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.**

**Circunstâncias Judiciais. Considero que as circunstâncias do crime são extraordinárias, uma vez que os apenados fizeram uso de equipamentos de mergulho para alocar, clandestinamente, sacolas contendo cocaína no caso em embarcação que tinha por destino a Europa. Majoro a pena em 1/8 do intervalo da pena. Resultando em pena-base de 75 meses de reclusão.**

**Agravantes/Atenuantes. Sem agravantes e atenuantes.**

**Causas de aumento/redução de pena. Na hipótese incide a causa de aumento do tráfico transnacional de drogas, por força do art. 40, inciso I da Lei 11.343/2006. Majoro a pena no patamar máximo de 1/6.**

No mais também incide o redutor do art. 33, §4º da Lei 11.343/2006, haja vista que não existe nos autos qualquer indicativo de histórico criminal, participação em atividade criminosa ou organização criminosa. Contudo, aplico o redutor no mínimo, 1/6, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida.

Fixo a pena em 06 anos e 02 meses de reclusão.

**Pena privativa de liberdade. Fixo a pena em 06 anos e 02 meses de reclusão, em regime semiaberto.**



**Pena de multa. Proporcionalmente fixo a pena de multa em 625 dias na razão 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, e devidamente corrigido pelo MCJF.**

**Substituição em pena restritiva de direito. Sem substituição.**

**7. Manutenção da custódia cautelar. Dada a quantidade e natureza da droga apreendida e forte no modo de execução do crime, o qual evidencia a existência de grupo com maior organização e poder econômico para a traficância de droga, mantenho a custódia cautelar.**

**8. Da conclusão — Em face do exposto, dou parcial provimento às apelações para, reformando a sentença, absolver os acusados Frenkli Dhimolea e Thiago Pereira Souza das imputações relativas ao delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35, da Lei nº 11.343/2006); e para reduzir-lhes as condenações em relação ao crime do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, que ficam estabelecidas em 06 anos e 02 meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 625 dias-multa na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, e devidamente corrigido pelo MCJF.**

Expeça-se Ofício ao juízo da execução, para que seja dado cumprimento ao que ficou estabelecido no voto em relação à mudança de regime de cumprimento das penas dos acusados.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
Processo Judicial Eletrônico

---



**PROCESSO: 1002940-49.2021.4.01.3902 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002940-49.2021.4.01.3902**

**CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)**

**POLO ATIVO: FRENKLI DHIMOLEA e outros**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: KATIANA PEREIRA LOBATO - PA28208-A, GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470-A, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572-A e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336-A**

**POLO PASSIVO:Ministério Público Federal (Procuradoria)**

---

## **E M E N T A**

**PENAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DELITO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA EM PARTE. PRELIMINAR REJEITADA. DOSIMETRIA AJUSTADA. PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES.**

1. A preliminar que discute a legalidade das provas, notadamente a apreensão de croqui da embarcação Skyros, foi devidamente afastada em diversas oportunidades durante o trâmite processual, dados os seguintes argumentos: [a] que as forças policiais efetuaram as diligências necessárias para confirmar denúncia anônima de tráfico internacional de drogas; [b] que a busca pessoal realizada estava plenamente justificada pelas circunstâncias fáticas encontradas [grupo de pessoas portando equipamento de mergulho e com narrativas desencontradas]; [c] croqui que indicava a colocação de sacos no casco de embarcação que rumava para a Europa, constituindo fortes indícios de tráfico transnacional de drogas. Preliminar rejeitada.

2. A existência do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 — Lei 11.343/2006) não pode (em regra) ser deduzida ou inferida apenas pela forma como os agentes perpetram os crimes específicos ou do seu *modus operandi*, sendo imprescindível a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa como crime autônomo em relação aos fins visados, o que não ficou evidenciado pela sentença.

3. À exceção do crime de associação para o tráfico, o delito de tráfico de drogas está comprovado com suficiência na sua materialidade e autoria [elementos de prova no sentido de os acusados exportaram 70 tabletes de cocaína para a Europa, Grécia, via navio Skyros]. As razões recursais, na tentativa de reverter a condenação, não têm aptidão para desautorizar os fundamentos da sentença, que, passo a passo, de forma persuasiva, louvou-se nos elementos informativos dos autos, documentais e orais, dando pela procedência da ação penal, embora algum ajuste deva ser feito na análise da dosimetria.

4. Dispõe o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, que “Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”



5. Não há provas de que os apelantes, primários e com bons antecedentes, se dediquem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa, fazendo jus ao benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, devendo a redução operar no patamar de 1/6 (um sexto), dadas as circunstâncias do caso concreto.

6. Provimento parcial das apelações dos acusados. Absolvição pelo crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, nos termos do art. 386, VII – CPP.

7. A condenação dos acusados fica reduzida para 06 anos e 02 meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 625 dias-multa na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, e devidamente corrigido pelo MCJF

### **A C Ó R D ã O**

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, **parcial provimento às apelações** para, reformando a sentença, absolver os acusados Frenkli Dhimolea e Thiago Pereira Souza das imputações relativas ao delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35, da Lei nº 11.343/2006); e para reduzi-lhes as condenações em relação ao crime do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006,

Juiz Federal Convocado **MARCELO ELIAS VIEIRA**

Relator

